



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA SPEED RENT A CAR LTDA.

**1 DAS PRELIMINARES**

**1.1 Do instrumento interposto**

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de setembro de 2016, pela empresa SPEED RENT A CAR LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016– UASG 201057.

**1.2 Da tempestividade**

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 02 de setembro de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 15 de setembro de 2016, a data limite para impugnação será até 13 de setembro de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1 A empresa cita em sua peça impugnatória a Lei nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, especificamente o seu art.º 3º que trata dos requisitos a serem atendidos pelos profissionais, e faz as seguintes indagações:

*Tendo em vista que não a(sic) subordinação entre cooperativa e cooperado, como se dará essa fiscalização pelo órgão licitante? No edital, nem se quer se faz referência a Lei 12.468 de 2011.*

*Como a administração pública terá a segurança de que aquele cooperado taxista, realizou curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos?*

*No mínimo toda essa documentação deveria estar elencada do Termo de Referência, nestes termos requer a impugnação do referido edital e por consequência a nulidade do pregão.*

3.1 A Lei nº 5.233/2014 do Distrito Federal estabelece os requisitos necessários para a prestação do serviço de táxi, conforme disposto nos artigos 4º a 15 abaixo transcritos:

*“Art. 4º O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista locatário ou por pessoa jurídica, mediante autorização do Distrito Federal, atendidos os requisitos desta Lei.*

*§ 1º Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.*

*§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Transportes a outorga de novas autorizações, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.*

*Art. 5º A autorização para prestação do serviço de táxi no Distrito Federal depende de aprovação em processo seletivo, conforme edital a ser publicado pela Secretária de Estado de Transportes, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção estabelecidos no regulamento.*

*Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 6º O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º.*

*Art. 7º As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:*

*I – noventa por cento para os profissionais autônomos;*

*II – dez por cento para as pessoas jurídicas.*

*Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, no mínimo um por cento é destinado ao serviço de táxi adaptado.*

*Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:*

*I – estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;*

*II – apresentar comprovante de residência;*

*III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;*

*IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;*

*V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;*

*VI – comprovar:*

*a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão; (Alínea com a redação da Lei nº 5.631, de 16/3/2016.) 1*

*b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;*

*VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;*

*VIII – (Inciso revogado pela Lei nº 5.631, de 16/3/2016.)*

*LX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;*

*X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;*

*XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;*

*XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;*

*XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.*

*§ 1º Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso III.*

*§ 2º Do profissional taxista empregado, exige-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.*

*§ 3º O taxista locatário deve atender as exigências contidas neste artigo e, no que couber, as demais disposições aplicáveis aos profissionais autônomos.*

*Art. 9º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;*

*IV – capacidade técnica;*

*V – capacidade econômico-financeira;*

*VI – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil de frota de no mínimo cinco veículos;*

*VII – estabelecimento no Distrito Federal.*

*Art. 10. O motorista de pessoa jurídica, seja titular ou sócio, seja empregado ou motorista locatário, deve atender os requisitos do art. 8º, com exceção do inciso III.*

*Art. 11. O titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica pode fazer parte de mais de uma firma ou sociedade autorizatória do serviço de táxi, desde que sua participação seja inferior a cinquenta por cento de cotas de cada pessoa jurídica.*

*Art. 12. As ações representativas do capital social de pessoa jurídica autorizatória constituídas sob a forma de sociedade anônima devem ser nominativas.*

*Art. 13. É vedada a participação de autorizatório autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.*

*Art. 14. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, durante toda a vigência da autorização, na forma do regulamento.*

*Art. 15. A autorização tem vigência de trinta anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.”*

3.2 Nota-se que o dispositivo legal do Distrito Federal contempla todas as disposições da Lei Federal nº 12.468/2011, ressaltando que o caput do 4º e seu parágrafo 1º restringem a emissão pelo órgão competente da autorização para prestação de serviço de táxi somente àqueles que atendam aos requisitos previstos.

3.3 Por fim, esclarece-se que o processo licitatório e a futura execução do serviço estão ancorados na legislação e normatização vigentes, ressaltando o disposto no subitem 18.1 do Termo de Referência anexado ao Edital do Pregão Eletrônico:

*“18.1. As disposições estabelecidas neste TR são complementadas, naquilo que couber e não conflitar, com as demais condições reguladas pela*



*legislação e normatização vigente, especialmente as da Lei nº 8.666/1993 e da IN SLTI nº 2/2008 e, no que se refere aos serviços em questão, na Lei nº 5.323/2014 e Decreto nº 37.189/2016, ambos do DF, consideradas eventuais alterações que sejam efetivadas.”*

#### **4 CONCLUSÃO**

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTEM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

  
IRENE SOARES DOS SANTOS  
Pregoeira